



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0006644-44.2014.815.0011

09

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Josynelle Pontes de Melo  
**ADVOGADA** : Suênia Cruz Medeiros (OAB/PB 17.464)  
**APELADO** : Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande  
**ADVOGADO** : Célio Gonçalves Vieira (OAB/PB 12.046)

### **PROCESSUAL CIVIL e CIVIL –**

Apelação Cível – Ação de indenização por dano moral – Informação equivocada – Inserção do nome de contribuinte em “malha fina” da Receita Federal – Dependente/autora – Ausência de repercussão econômica sobre sua esfera patrimonial – Mero aborrecimento – Ratificação da circunstância – Inexistência de dano moral – Manutenção da sentença – Desprovidimento.

- Embora tenha restado evidenciada a informação equivocada da instituição de ensino, no que diz respeito ao número de CPF de contribuinte em razão dos gastos com sua dependente, causando, sem dúvidas, inegável aborrecimento à parte, dependente de seu irmão, para esta não resta comprovado o abalo à sua moral, passível de indenização, pois inexistente repercussão fiscal sobre sua esfera de direito.

- “Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por humilhação, constrangimentos, tenha os

seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais.” (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.018835-3/001, Relator(a): Des. (a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017).

## RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por **Josynelle Pontes de Melo** (fls. 97/102) contra sentença de fls. 95/97, de lavra do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido deduzido na “ação de indenização por danos morais”, ajuizada contra **Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande**.

Na sentença proferida, a MM. Juíza “a quo” entendeu que o equívoco na informação prestada pela instituição de ensino perante a Receita Federal, com troca de número de número de CPF de contribuinte em razão de sua dependente, não implicou nenhuma consequência de natureza econômica ou fiscal para a dependente, restando caracterizada a hipótese de mero dissabor.

Irresignada, **Josynelle Pontes de Melo** defende, em síntese, a ocorrência de danos morais nos fatos, tendo a jurisprudência pátria reconhecido o direito à indenização quando informações incorretas são repassadas à Receita Federal.

Requer, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões da **Unesc – União de Ensino Superior de Campina Grande** às fls. 105/113.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 120/123, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## VOTO:

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e regularmente processado.

O caso dos autos, embora tenha restado evidenciada a informação equivocada da instituição de ensino, no que diz respeito ao número de CPF de contribuinte em razão dos gastos com sua dependente, causando, sem dúvidas, inegável aborrecimento à parte, dependente de seu irmão; para esta não resta comprovado o abalo à sua moral, passível de indenização, pois inexistente repercussão fiscal sobre sua esfera de direito.

Como bem aferido pela Magistrada sentenciante, sobre o fato, ainda que tenha havido equívoco da instituição de ensino, inexistente repercussão fiscal na esfera de direito da dependente, que não teve atingido direitos da personalidade.

Observa-se que não restou comprovada a existência de abalo a sua imagem, honra ou nome, como podia defender a recorrente em sua tese.

Ressalte-se, ainda, que, em casos como o dos autos, o dano não é “in re ipsa”, cabendo àquele que alega, a comprovação dos mencionados prejuízos.

A recorrente, embora alegue que sofreu grande constrangimento, não comprovou nenhum dano, descabendo fixar condenação para apelada em virtude da circunstância.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS - MEROS ABORRECIMENTOS - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexo causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

Simple aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.018835-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo na íntegra a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de maio de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***